PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
GABINETE DO PREFEITO
Rua Francisco Rodrigues, 205, Bairro: Centro,
Pendências/RN, CEP 59504-000
CNPJ 08.122.657/0001-33

MENSAGEM Nº 007/2023 – DE 13 DE ABRIL DE 2023.

> Nós somos o que fazemos repetidamente. Excelência, portanto, não é um ato, mas um hábito" – Aristóteles.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores, e Senhoras Vereadoras,

Para os efeitos legais estou submetendo à deliberação dessa Câmara Municipal a seguinte matéria: PROJETO DE LEI Nº 007/2023, EMENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Dirijo-me a V. Exª para submeter, a apreciação, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2024, em cumprimento ao que dispõe do Artigo 165 da Constituição Federal de 1988 que estabelece, de forma integrada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública do município de Pendências, conforme compromisso assumido por este Governo, com enfoque municipal, compreendendo as demandas coletivas e potencialidades de cada comunidade.

RECEBIDO
24/04/23
CÂMARA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
João Batista Cabral
Sec. do Legislativo

A Proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias - PLDO para a elaboração do orçamento do ano 2024 que ora apresentamos, está adequada aos termos de toda a legislação vigente, em especial com a Constituição Federal e LC 101/2000.

Posteriormente, com o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a LDO tornou-se instrumento importante na condução da política fiscal do governo, por meio do estabelecimento das metas fiscais de cada exercício financeiro. Nesse sentido, deverão ser definidos pela LDO os critérios para a limitação de empenho das dotações aprovadas na Lei Orçamentária Anual (LOA), a serem aplicados aos Poderes, explicitada a margem de expansão das despesas primárias obrigatórias de natureza continuada, bem como avaliados os riscos fiscais.

A PLDO 2024 apresenta a estrutura na qual serão elaboradas as prioridades e metas da administração pública municipal e o Anexo de Metas Fiscais estabelece regras de harmonização a serem observadas, de forma permanente, pela Administração Pública, e define orientações metodológicas, consoante os parâmetros da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

As previsões de receita e despesa estão sustentadas nos estudos e proposições contidos nas metas de crescimento da economia e na expectativa de inflação, ambos estabelecidos no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para o exercício de 2024 e seguintes, sendo que as previsões foram elaboradas em conformidade com a real tendência da arrecadação e gastos do Município.

Também, as metas de resultado estão elaboradas de acordo com a necessidade de equilíbrio entre a receita e a despesa, visando a priori a redução do endividamento bem como maior controle gerencial das despesas e dos custos operacionais de todas as Secretarias Municipais.

A PLDO será integrada a um processo que começa com o Plano Plurianual (PPA) e segue com a Lei Orçamentária Anual (LOA), de acordo com os requisitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Esses documentos são valiosos instrumentos para a gestão dos atuais governantes, bem como, são poderosos veículos de informação sobre a origem de receitas e destinação de recursos públicos, a serem avaliados pelo Legislativo e pela sociedade em geral. Por isso, a PLDO representa o corpo

CÂMARA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
João Batista Cabral
Sec do Legislativo

principal o qual estará sempre à disposição de todos os cidadãos para conhecimento e melhor acompanhamento do desempenho da gestão pública Municipal.

O nosso objetivo maior é de buscar a plena integração entre os poderes responsáveis pela condução dos destinos da administração e do controle da gestão municipal, além da criação de mecanismos e instrumentos incentivadores da participação dos diversos segmentos representativos da sociedade Pendenciese. Também é prioritário estimular e abrir oportunidades para a expressão de sugestões e críticas, fazendo com que, verdadeiramente, ocorra a participação popular e a inclusão de todos nos compromissos de cidadania.

Um amplo esforço de mobilização com grande envolvimento dessa Prefeitura e sociedade, terá continuidade nas etapas de execução, monitoramento e avaliação das ações de governo.

Portanto, as estratégias a serem implementadas no próximo ano possuem aderência à realidade de Pendências e valorizam a estabilidade macroeconômica do município, no intuito de alcançar o crescimento sustentado e promover a inclusão econômica e social das populações, sem, no entanto, afetar o seu equilíbrio fiscal. Para isso, foram considerados cenários macroeconômicos e fiscais consistentes que não comprometessem a capacidade de financiamento e dos gastos públicos, estando eles rigorosamente ajustados ao programa de ajuste fiscal do município.

Para garantir a consecução desses objetivos, a Administração não medirá esforços para ampliar a base de financiamento buscando aumentar o portfólio de oportunidades de investimentos públicos e privados. A viabilização desses investimentos passa pela necessidade de implementação de novos arranjos contratuais que possam otimizar o aporte de recursos orçamentários ou mesmo melhorar a sua utilização na execução de projetos estratégicos de interesse público.

Com o objetivo de aprofundar o debate sobre o planejamento desta Administração para os próximos anos, renovamos o compromisso de envidar esforços na ampliação do diálogo com essa Augusta Casa Legislativa Municipal, em prol de resultados positivos em termos de desenvolvimento para o Município de Pendências.

Finalmente, cabe reiterar a importância do Projeto de Lei em comento para o regramento da Lei 747/2021 do Plano Plurianual 2022-2025 e da Lei Orçamentária de 2024, sua aprovação e execução, e a consolidação de bases fiscais necessárias ao alcance do crescimento sustentável do Município.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e consideração à pessoa de Vossa Excelência e aos ilustres pares dessa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Flaudivan Martins Cabral
- Prefeito –

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
GABINETE DO PREFEITO
Rua Francisco Rodrigues, 205, Bairro Centro,
Pendências – RN
CNPJ 08.122.657/0001-33

PROJETO DE LEI Nº 006/2023, DE 13 DE ABRIL DE 2023

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE PENDÊNCIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENDÊNCIAS, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 72, inciso I da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – São estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024, em conformidade com o disposto no art. 165, da Constituição Federal do Brasil, Lei Orgânica do Município de Pendências, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo:

I – As prioridades e metas fiscais da Administração Pública Municipal;
II – Da estrutura e organização para elaboração da Lei orçamentária anual;
III – As diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
IV – Disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
V – Disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
VI – As disposições relativas a dívida pública municipal;
VII – Equilíbrio entre receitas e despesas;
VIII – Critérios e formas de limitação de empenho;

RECEBI
EM 24/04/202

CÂMARA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
João Batista Cabral
Sec. do Legislativo

IX – Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
X – Definição das despesas consideradas irrelevantes;
XI – Incentivo à participação popular.
XII – As disposições gerais.

Seção I MM – Das prioridades e Metas Fiscais da Administração Pública Municipal

Art. 2º – As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2024, compreendem as ações especificadas de acordo com os macros objetivos estabelecidos no Plano Plurianual do município de Pendências para o quadriênio 2022/2025, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2024, encontra-se detalhadas em anexo a Lei.

Parágrafo Único – As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2024, quando se constatar, na sua elaboração, alterações de ordem conjuntural ou legal que venham afetar os parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e na fixação das despesas e que possam comprometer a execução do orçamento de 2024.

Seção II – Da estrutura e organização para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Art. 3º – As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projeto e operações especiais, de acordo com as condições da Portaria SOF nº. 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF Nº. 163/2001, alterações posteriores e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2022/2025.

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela a realização da ação.
§2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Orçamentos de Gestão.
§3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projeto ou operações especiais.

Art. 4º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível com a respectiva dotação, detalhada por grupos de despesa conforme a seguir especificados, indicando, para cada categoria, a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso, levando em consideração os aspectos a seguir:

I – Pessoal e encargos sociais;
II – Juros e encargos da dívida;
III – Outras despesas correntes;
IV – Investimentos;
V – Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresa;
VI – Amortização da dívida;
VII – Outras despesas de capital.

Parágrafo Único. As despesas e as receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como o conjunto dos dois orçamentos, serão apresentadas de forma sintética e evidenciando o total de cada um dos orçamentos.

Art. 5º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – texto da lei;
II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº. 4.320/64;
III – quadros orçamentários consolidados;
IV – anexo do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
V – demonstrativos e documentos previstos no art. 5 º da Lei Complementar nº. 101/2000;
Parágrafo Único – Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:
I – Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº. 101/2000;

II – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
III – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins de atendimento do disposto na Emenda Constitucional nº. 29/2000;
IV – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento disposto no art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 6º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto da lei orçamentária de 2024, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2022, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único – O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º - O Poder legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até 30 de junho de 2023, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária,

Art. 8º – Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 9º – A lei orçamentária discriminará as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único – para fins do acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração Pública Municipal submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

Seção III - As diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações

Art. 10 - O projeto de lei orçamentária do Município de Pendências, relativo ao exercício de 2024, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I - O princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II - O princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 11 - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art. 12 - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art.13 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art.14 - Fica o Poder Executivo, nos moldes do artigo 167, VI da Constituição Federal, mediante Decreto, expressamente autorizado a realocar recursos orçamentários no âmbito da Administração Direta, Indireta e Fundos Especiais, a título de Transposição, Transferência e Remanejamento de Créditos Orçamentários.
§1º - A Transposição, Transferência e o Remanejamento são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais.
§ 2º Fica autorizada a criação e extinção de Órgãos e fundos contábeis na Administração Direta e Indireta, inclusive, criação ou extinção de autarquias e equiparadas, empresas públicas e sociedades de economia mista
§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado remanejar recursos orçamentários, desde que dentro da mesma unidade orçamentária.

Seção IV - Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Art. 15 – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, inclusive para estágio, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 1º -Além de observar às normas do caput, no exercício financeiro de 2024 as despesas com pessoal do Poder Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 2º -Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº. 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 16 – Se durante o exercício de 2024 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº. 101/2000, o pagamento da realização de serviços extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único – A autorização para a realização de serviços extraordinários para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 17 - Fica o Município de Pendências autorizado a realizar concurso público para o provimento de cargos efetivos, visando o preenchimento de vagas relativas a estes cargos existentes no quadro permanente das Secretaria Municipais, desde que respeitada a Constituição Federal.

Parágrafo Único. Caso o Poder Executivo estiver acima do limite prudencial previsto no art. 20, III, "b", da Lei Complementar Federal nº 101/2000, as admissões previstas no caput deste artigo limitar-se-ão às reposições decorrentes de aposentadoria, exoneração ou falecimento, quando essenciais para fins de reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento e manutenção do serviço.

Art. 18 - Observado o disposto nos artigos anteriores esta Lei, o Poder Executivo poderá encaminhar Projetos de Lei visando à:

I – concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
II – criação e extinção de cargos públicos;
III – criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
IV – revisão do sistema de pessoal, particularmente dos planos de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

Seção V - Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 19 – A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2024, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre os quais:

I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
IV –aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 20 - A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:
I - combater a sonegação e a elisão fiscal;
II - combater as iniciativas de favorecimentos fiscais, sem correspondentes contrapartidas;
III - incorporar na legislação o uso de tecnologias da informação como instrumento fiscal;
IV - adequar as bases de cálculo dos tributos à real capacidade contributiva e à promoção da justiça fiscal, desde que submetidas à aprovação do Poder Legislativo Municipal;
V - simplificar o cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes;
VI - revisar a política setorial para as micro e pequenas empresas do município;
VII - atualização da planta genérica de valores do município;
VIII - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma e cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
IX - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal.
X - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
XI - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
XII - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
XIII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
XIV - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§1º Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§2º A parcela de receita orçamentária prevista no *caput* deste artigo, que decorrer de proposta de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

Art. 21 – O projeto de lei que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Seção VI - Das Disposições Relativas à Dívida e o endividamento Pública Municipal

Art. 22 – A administração da dívida pública municipal tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º -Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º -O Município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº. 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 23 – Na lei orçamentária para o exercício de 2024, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 24 – A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº. 101/2000 e na Resolução nº. 43/2001 do Senado Federal.

Art. 25 – A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº. 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº. 43/2001 do Senado Federal.

Seção VII - Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 26 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2024 serão orientadas no sentido de alcançar uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constantes desta Lei.

Art. 27 – Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2024 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2024 a 2025, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único – Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que sejam acompanhados das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Seção VIII – Critérios e formas de limitação de empenho

Art. 28 - Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentaria, o Poder Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as próprias da Administração Indireta.

§ 1º Sendo constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustação na arrecadação de receitas, capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo II – Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, será determinada a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.
§ 2º A limitação a que se refere o § 1º adotará critérios que produzam o menor impacto possível nas macros prioridades da Administração Públicas Municipais definidas no art. 2º desta Lei.
§ 4º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo II – Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.
§ 5º Na ocorrência de calamidade pública serão dispensados a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 29 – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do §1º do artigo 31 da Lei Complementar nº. 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2024, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º -Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:
I – as despesas com pessoal e encargos sociais;
II – as despesas com benefícios previdenciários;
III – as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
IV – as despesas com PASEP;

V – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
VI – as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º -O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para emprego e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.
§ 3º -Os Poderes, Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.
§ 4º -Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as medidas previstas neste artigo.

Art. 30 – A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 28 desta Lei poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Seção IX - Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 31 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizações mediante lei específica que sejam destinadas:
I – As entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
II – As entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;
III – Às entidades que tenham sido declaradas por lei como de utilidade pública.

Art. 32 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I – De atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;
II – Associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 33 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contratações para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 34 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 35 – As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 36 – As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos desta seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, termo de parceria, termo de fomento ou termo de colaboração, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei nº. 8.666/1993, na Lei 13.019/2014 ou de outra lei que vier substituí-las ou alterá-las.

§ 1º - Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado em recursos transferidos pelo Município.
§ 2º - É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.
§ 3º - Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE.

Art. 37 – A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as entidades e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único – O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição de República Federativa do Brasil.

Art. 38 – É permitida e inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único – A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei nº. 8.666/1993.

Seção X - Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 39 – Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº. 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº. 14.133/2021, nos casos, respectivamente, obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores e de outros serviços e compras.

Seção XI - Do Incentivo à Participação Popular

Art. 40 – O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2024, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

§ 1º - O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.
§ 2º - Para assegurar a transparência e o incentivo à participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá, no mínimo, uma audiência pública.
I – Elaboração da proposta orçamentária de 2024, mediante regular processo de consulta;
II – Avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº. 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta lei.

Seção XIII - Das Disposições Gerais

Art. 41 – O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2024 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 3º, desta lei.

§ 1º - As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2024 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de decreto, para atender as necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criado, quando necessário, novas naturezas de despesas.

§ 2º - As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 42 – A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº. 4.320/1964 e da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 43 – A abertura de créditos suplementares dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei n.º 4.320/64, não inferior a 25% (Vinte e cinco por cento) das receitas previstas na proposta orçamentaria anual.

Art. 44 - O limite autorizado no artigo anterior não será onerado quando o crédito se destinar a:
I. Atender insuficiências de dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas;
II. Atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;
III. Atender despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito, convênios;
IV. Atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho das funções Saúde, Assistência, Previdência, e em Programas de Trabalhos relacionados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções;
V. Incorporar os saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2023, e o excesso de arrecadação de recursos vinculados de Fundos Especiais e do FUNDEB, quando se configurar receita do exercício superior às previsões de despesas fixadas nesta Lei;
VI – Quando ocorre excesso de arrecadação;
VII – A inclusão do elemento de despesa na ação já existente, desde que essa inclusão seja por anulação da dotação na mesma ação ou por excesso de arrecadação;
VIII – Inclusão de fonte de recurso no elemento já existente, com redução da mesma fonte ou excesso de arrecadação;
IX - Atender insuficiências de outras despesas de custeio e capital, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas da mesma ação.

Art. 45 – A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. Art. 167, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº. 4.320/1964.

Art. 46 – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 47 – Se o projeto de lei orçamentária de 2024 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2023, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – Pessoal e encargos sociais;
II – Benefícios previdenciárias;
III – Amortização, juros e encargos da dívida;
IV – PASEP;
V – Demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e
VI – Outras despesas correntes de caráter inadiável.

Art. 48 – Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº. 101/2000, integram a presente lei os seguintes anexos.
I – Anexo de Riscos Fiscais;
II – Anexo de Metas Fiscais;
III – Anexo de Metas e Prioridades.

Art. 49 – A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no mínimo, 0,20% (zero vírgula vinte por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2024, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

Art. 50 - As emendas impositivas criadas pela emenda à Lei Orgânica nº 001/2022, será regulamentada pelo o poder executivo.
§ 1º Cada parlamentar indicará suas emendas impositivas, que deverão ser encaminhadas na oportunidade da apreciação das demais emendas ao projeto de lei orçamentária anual de 2024 pela Câmara Municipal, observando sempre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Macau e respeitando ainda a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município, a Lei Complementar nº 101/2000, a Lei Federal nº4.320/1964.
§2º Na Lei Orçamentária Anual do Município para o exercício de 2024 será destacado o percentual de 1,2% (um virgula dois por cento) da Receita Tributária – desde que respeitadas a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município, a Lei Complementar nº 101/2000 e a Lei Federal nº 4.320/1964 -, a ser fracionado paritariamente em favor do corpo parlamentar, com a destinação orçamentária feita por indicação dos Parlamentares através de requerimento para execução da emenda individual impositiva.

§ 3º As emendas impositivas encaminhadas por cada parlamentar serão encartadas no programa de trabalho, ao qual deverá conter as seguintes informações: A secretaria que destinará a emenda impositiva, a unidade orçamentária, a Sub-Função, o código da despesa, as especificações, o detalhamento específico do objetivo que a emenda se destina e, o valor a ser investido.

Art. 51 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Flaudivan Martins Cabral
- Prefeito –

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2024

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	1.500.000,00	Realizar o Parcelamento	1.500.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	**1.500.000,00**	**SUBTOTAL**	**1.500.000,00**

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	1.100.000,00	Limitação de empenho	1.100.000,00
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	**1.100.000,00**	**SUBTOTAL**	**1.100.000,00**
TOTAL	**2.600.000,00**	**TOTAL**	**2.600.000,00**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2024

R$ 1,00

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2024				2025				2026			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	97.545.500,00	94.246.859,90		108,35%	109.250.960,00	102.486.829,27		108,25%	122.361.075,20	111.439.959,20		108,09%
Receitas Primárias (I)	96.625.500,00	93.357.971,01		107,33%	108.414.262,50	101.701.934,80		107,43%	120.283.147,01	109.547.492,73		106,26%
Receitas Primárias Correntes	89.125.500,00	86.111.594,20		99,00%	100.096.762,50	93.899.401,97		99,18%	111.100.627,01	101.184.541,91		98,15%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	4.755.000,00	4.594.202,90		5,28%	5.349.375,00	5.018.175,42		5,30%	5.932.456,88	5.402.966,19		5,24%
Transferências Correntes	84.285.000,00	81.434.782,61		93,62%	94.652.055,00	88.791.796,44		93,79%	105.063.781,05	95.686.503,69		92,81%
Demais Receitas Primárias Correntes	85.500,00	82.608,70		0,09%	95.332,50	89.430,11		0,09%	104.389,09	95.072,03		0,09%
Receitas Primárias de Capital	7.500.000,00	7.246.376,81		8,33%	8.317.500,00	7.802.532,83		8,24%	9.182.520,00	8.362.950,82		8,11%
Despesa Total	97.706.500,00	94.402.415,46		108,53%	109.431.280,00	102.655.984,99		108,43%	122.672.464,88	111.723.556,36		108,37%
Despesas Primárias (II)	96.530.500,00	93.266.183,57		107,23%	108.330.638,00	101.623.487,80		107,34%	120.057.600,00	109.342.076,51		106,06%
Despesas Primárias Correntes	78.140.500,00	75.498.067,63		86,80%	87.789.008,00	82.353.666,04		86,99%	97.174.224,18	88.501.114,92		85,84%
Pessoal e Encargos Sociais	37.226.500,00	35.967.632,85		41,35%	41.842.586,00	39.251.956,85		41,46%	46.403.427,87	42.261.774,02		40,99%
Outras Despesas Correntes	40.914.000,00	39.530.434,78		45,45%	45.946.422,00	43.101.709,19		45,53%	50.770.796,31	46.239.340,90		44,85%
Despesas Primárias de Capital	18.390.000,00	17.768.115,94		20,43%	20.541.630,00	19.269.821,76		20,35%	22.883.375,82	20.840.961,58		20,22%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	1.500.000,00	1.449.275,36		1,67%	1.656.000,00	1.553.470,92		1,64%	1.854.720,00	1.689.180,33		1,64%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	95.000,00	91.787,44		0,11%	83.624,50	78.447,00		0,08%	225.547,01	205.416,22		0,20%
Dívida Pública Consolidada (DC)	8.713.571,09	8.418.909,27		9,68%	8.068.121,38	7.568.594,16		7,99%	7.470.482,76	6.803.718,36		6,60%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	8.163.502,50	7.887.442,03		9,07%	7.558.798,61	7.090.805,45		7,49%	6.998.887,60	6.374.214,57		6,18%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	-3.210.000,00	-3.101.449,28		-3,57%	645.449,71	605.487,53		0,64%	597.638,62	544.297,47		0,53%

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2024

R$ 1,00

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2022 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2022 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	72.622.600,00		114,56%	66.426.668,99		104,79%	-6.195.931,01	-8,53%
Receitas Primárias (I)	72.532.600,00		114,42%	66.055.573,66		104,20%	-6.477.026,34	-8,93%
Despesa Total	72.622.600,00		114,56%	61.641.830,57		97,24%	-10.980.769,43	-15,12%
Despesas Primárias (II)	71.722.600,00		113,14%	61.475.748,36		96,98%	-10.246.851,64	-14,29%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	810.000,00		1,28%	4.579.825,30		7,22%	3.769.825,30	465,41%
Dívida Pública Consolidada (DC)	7.716.313,12		12,17%	5.786.034,72		9,13%	-1.930.278,40	-25,02%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	6.816.313,12		10,75%	0,00		0,00%	-6.816.313,12	-100,00%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	171.000,00		0,27%	1.702.828,93		2,69%	1.531.828,93	895,81%

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2024

R$ 1,00

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	60.885.300,00	72.622.600,00	19,28%	85.770.660,00	18,10%	97.545.500,00	13,73%	109.250.960,00	12,00%	122.361.075,20	12,00%
Receitas Primárias (I)	60.885.300,00	72.532.600,00	19,13%	85.440.600,00	17,80%	96.625.500,00	13,09%	108.414.262,50	12,20%	120.283.147,01	10,95%
Despesa Total	60.885.300,00	72.622.600,00	19,28%	85.770.660,00	18,10%	97.706.500,00	13,92%	109.431.280,00	12,00%	122.672.464,88	12,10%
Despesas Primárias (II)	59.925.300,00	71.722.600,00	19,69%	84.970.660,00	18,47%	96.530.500,00	13,60%	108.330.638,00	12,22%	120.057.600,00	10,83%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	960.000,00	810.000,00	-15,63%	469.940,00	-41,98%	95.000,00	-79,78%	83.624,50	-11,97%	225.547,01	169,71%
Dívida Pública Consolidada (DC)	6.622.510,78	7.716.313,12	16,52%	7.716.313,12	0,00%	8.713.571,09	12,92%	8.068.121,38	-7,41%	7.470.482,76	-7,41%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	4.149.061,22	6.816.313,12	64,29%	6.816.313,12	0,00%	8.163.502,50	19,76%	7.558.798,61	-7,41%	6.998.887,60	-7,41%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	532.083,08	171.000,00	-67,86%	-35.000,00	-120,47%	-3.210.000,00	9071,43%	645.449,71	-120,11%	597.638,62	-7,41%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	67.059.069,42	75.614.651,12	12,76%	85.770.660,00	13,43%	100.959.592,50	17,71%	116.461.523,36	15,35%	134.352.460,57	15,36%
Receitas Primárias (I)	67.059.069,42	75.520.943,12	12,62%	85.440.600,00	13,13%	100.007.392,50	17,05%	115.569.603,83	15,56%	132.070.895,42	14,28%
Despesa Total	67.059.069,42	75.614.651,12	12,76%	85.770.660,00	13,43%	101.126.227,50	17,90%	116.653.744,48	15,35%	134.694.366,44	15,47%
Despesas Primárias (III)	66.001.725,42	74.677.571,12	13,14%	84.970.660,00	13,78%	99.909.067,50	17,58%	115.480.460,11	15,59%	131.823.244,80	14,15%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	1.057.344,00	843.372,00	-20,24%	469.940,00	-44,28%	98.325,00	-79,08%	89.143,72	-9,34%	247.650,62	177,81%
Dívida Pública Consolidada (DC)	7.294.033,37	8.034.225,22	10,15%	7.716.313,12	-3,96%	9.018.546,08	16,88%	8.600.617,39	-4,63%	8.202.590,07	-4,63%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	4.569.776,03	7.097.145,22	55,31%	6.816.313,12	-3,96%	8.449.225,09	23,96%	8.057.679,32	-4,63%	7.684.778,59	-4,63%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	586.036,30	178.045,20	-69,62%	-35.000,00	-119,66%	-3.322.350,00	9392,43%	688.049,39	-120,71%	656.207,21	-4,63%

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES					
INDICES DE INFLAÇÃO					
2021	2022	2023	2024	2025	2026
10,06	5,78	4,12	3,5	3	3

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2024

R$ 1,00

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	60.885.300,00	72.622.600,00	19,28%	85.770.660,00	18,10%	97.545.500,00	13,73%	109.250.960,00	12,00%	122.361.075,20	12,00%
Receitas Primárias (I)	60.885.300,00	72.532.600,00	19,13%	85.440.600,00	17,80%	96.625.500,00	13,09%	108.414.262,50	12,20%	120.283.147,01	10,95%
Despesa Total	60.885.300,00	72.622.600,00	19,28%	85.770.660,00	18,10%	97.706.500,00	13,92%	109.431.280,00	12,00%	122.672.464,88	12,10%
Despesas Primárias (II)	59.925.300,00	71.722.600,00	19,69%	84.970.660,00	18,47%	96.530.500,00	13,60%	108.330.638,00	12,22%	120.057.600,00	10,83%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	960.000,00	810.000,00	-15,63%	469.940,00	-41,98%	95.000,00	-79,78%	83.624,50	-11,97%	225.547,01	169,71%
Dívida Pública Consolidada (DC)	6.622.510,78	7.716.313,12	16,52%	7.716.313,12	0,00%	8.713.571,09	12,92%	8.068.121,38	-7,41%	7.470.482,76	-7,41%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	4.149.061,22	6.816.313,12	64,29%	6.816.313,12	0,00%	8.163.502,50	19,76%	7.558.798,61	-7,41%	6.998.887,60	-7,41%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	532.083,08	171.000,00	-67,86%	-35.000,00	-120,47%	-3.210.000,00	9071,43%	645.449,71	-120,11%	597.638,62	-7,41%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	67.059.069,42	75.614.651,12	12,76%	85.770.660,00	13,43%	100.959.592,50	17,71%	116.461.523,36	15,35%	134.352.460,57	15,36%
Receitas Primárias (I)	67.059.069,42	75.520.943,12	12,62%	85.440.600,00	13,13%	100.007.392,50	17,05%	115.569.603,83	15,56%	132.070.895,42	14,28%
Despesa Total	67.059.069,42	75.614.651,12	12,76%	85.770.660,00	13,43%	101.126.227,50	17,90%	116.653.744,48	15,35%	134.694.366,44	15,47%
Despesas Primárias (III)	66.001.725,42	74.677.571,12	13,14%	84.970.660,00	13,78%	99.909.067,50	17,58%	115.480.460,11	15,59%	131.823.244,80	14,15%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	1.057.344,00	843.372,00	-20,24%	469.940,00	-44,28%	98.325,00	-79,08%	89.143,72	-9,34%	247.650,62	177,81%
Dívida Pública Consolidada (DC)	7.294.033,37	8.034.225,22	10,15%	7.716.313,12	-3,96%	9.018.546,08	16,88%	8.600.617,39	-4,63%	8.202.590,07	-4,63%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	4.569.776,03	7.097.145,22	55,31%	6.816.313,12	-3,96%	8.449.225,09	23,96%	8.057.679,32	-4,63%	7.684.778,59	-4,63%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	586.036,30	178.045,20	-69,62%	-35.000,00	-119,66%	-3.322.350,00	9392,43%	688.049,39	-120,71%	656.207,21	-4,63%

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES					
INDICES DE INFLAÇÃO					
2021	2022	2023	2024	2025	2026
10,06	5,78	4,12	3,5	3	3

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2024

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	38.525.862,35		36.993.963,95		32.083.509,03	
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL	38.525.862,35	0,00%	36.993.963,95	0,00%	32.083.509,03	0,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**2022**	**%**	**2021**	**%**	**2020**	**%**
Patrimônio						
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados						
TOTAL	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2024

R$ 1,00

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2022 (a)	2021 (b)	2020 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis			
Alienação de Bens Intangíveis			
Rendimentos de Aplicações Financeiras			

DESPESAS EXECUTADAS	2022 (d)	2021 (e)	2020 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			

SALDO FINANCEIRO	<Ano-2> (g) = ((Ia – IId) + IIIh)	<Ano-3> (h) = ((Ib – IIe) + IIIi)	<Ano-4> (i) = (Ic – IIf)
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2024

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)

R$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	
TOTAL						-

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2024

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)

R$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para <Ano de Referência>
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00